TC nº 72-004.153.16-85

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SMSP. Locação de veículos, em caráter não eventual, com condutor, combustível, manutenção e quilometragem livre. Certame revogado. Perda do objeto. CONHECIDA em homenagem ao direito de petição. PREJUDICADA. Votação unânime.

Legislação citada: Instr. 2/15, TCMSP.

Relatório e voto englobado TCs 72-003.969.16-46, 72-003.974.16-86, 72-004.153.16-85, 72-004.210.16-17, 72-007.090.16-73, 72-007.088.16-21, 72-007.070.16-66, 72-007.069.16-87

2.937ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 06/02/2018

A C Ó R D Ã O

Processo julgado em bloco, nos termos da Resolução 6/2017 desta Corte, do qual é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, em homenagem ao direito de petição previsto constitucionalmente, superando, assim, a falha formal consistente na falta de junção do edital, nos termos exigidos no inciso III do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, diante do despacho de revogação do certame publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, edição de 10.12.2016, em julgá-la prejudicada pela perda superveniente do objeto.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento do que dispõe o artigo 58 do Regimento Interno, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 9 de agosto de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento a representação interposta pela Cooper Planalto - Cooperativa de Trabalho em Transportes Rodoviários, em face do Pregão Eletrônico 005/SP-AD/2016, promovido pela Subprefeitura de Cidade Ademar, ora Prefeitura Regional de Cidade Ademar, tendo por objeto a prestação de serviços de transporte, mediante locação de veículos, em caráter não eventual, com condutor, combustível, manutenção e quilometragem livre.

Em breve síntese, a representante se insurgiu contra a vedação de participação das sociedades cooperativas no certame, por frustrar seu caráter competitivo, além de vulnerar as legislações pertinentes ao tema.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle chegou a analisar os termos da representação, entendendo improcedente o questionamento, à vista da incompatibilidade da natureza a ser prestado pelas sociedades cooperativas.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se pela admissibilidade da representação e, no mérito pela sua improcedência, em razão da incompatibilidade da prestação desses serviços ser prestado por cooperativas, dado o caráter de subordinação e pessoalidade na sua execução.

A Procuradoria da Fazenda Municipal acompanhou o pronunciamento da Assessoria Jurídica de Controle Externo.

Posteriormente, foi juntada aos autos, fl. 80, cópia de publicação no DOC de 10.12.2016, dando conta de que o Pregão Eletrônico 005/SP-AD/2016 foi revogado, sendo substituído pelo Pregão Eletrônico 014/SP-AD/2016, em razão de adaptação ao sistema Comprasnet.

A Secretaria Geral opinou pela admissibilidade da Representação, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pela perda superveniente de seu objeto, diante da revogação do certame.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento a Representação interposta pela Cooper Planalto Cooperativa de Trabalho em Transporte Rodoviários, em face do Pregão Eletrônico 005/SP-AD/2016, promovido pela Subprefeitura de Cidade Ademar, atual Prefeitura Regional de Cidade Ademar, tendo por objeto a prestação de serviços de transporte mediante locação de veículos, em caráter não eventual, com condutor, combustível, manutenção e quilometragem livre.

CONHEÇO da Representação em julgamento, superando a falha formal consistente na falta de junção do edital, nos termos exigidos no inciso III, do art. 55, do Regimento Interno desta Corte, em homenagem ao direito de petição garantido constitucionalmente.

Conforme despacho publicado no Diário Oficial da Cidade de 10.12.2016, a Origem revogou o referido Pregão 005/SP-AD/2016, substituindo-o pelo Pregão Eletrônico 014/SP-AD/2016.

Assim sendo, JULGO PREJUDICADA a Representação em julgamento, com sua extinção sem julgamento de mérito, tendo em vista a perda superveniente de seu objeto, diante a REVOGAÇÃO do certame.

Cumpre informar que o Pregão Eletrônico 014/SP-AD/2016, que tinha abertura prevista para 23.12.2016, foi objeto de representação, autuada no TC 72-000.081.17-05, que ensejou a sua suspensão em 24.12.2016, tendo sido a sua retomada autorizada pelo E. Plenário, à unanimidade, na 2.909ª Sessão Ordinária, realizada em 01.02.2017, condicionada à inclusão das alterações propostas.

A Origem, no entanto, informou no TC 72-000.081.17-05, à fls. 59, que não prosseguiria com este novo certame, embora não conste notícia de sua revogação. Ressalto, ainda, que a Prefeitura Regional de Cidade Ademar esclareceu ter sido orientada pela Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais a aguardar a Ata de Registro de Preços a ser firmada para o mesmo objeto, a qual vinculará as Prefeituras Regionais na contratação do objeto aqui tratado.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

É o meu voto.